



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA



## RESPOSTA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

**ORIGEM: EDITAL DE LICITAÇÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022SEOB-CP  
- SECRETARIA DE OBRAS**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM  
PARALELEPÍPEDO COM REJUNTAMENTO EM DIVERSOS TRECHOS LOCALIZADOS  
NOS DISTRITOS DE CACIMBAS, MORADA NOVA, UMARI, NOVA MORADA, BOA VISTA,  
AÇUDINHO, VICENTE, PICARREIRA, CIPÓ, SERROTE PRETO, SALÃO, E SEDE DO  
MUNICÍPIO DE MOMBACA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE OBRAS.**

**ASSUNTO: LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO.**

AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO;

### 01. INTRODUÇÃO.

A(o) Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Mombaca – CE, encaminhou consulta acerca de recurso apresentado pela licitante **MELIUZ CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.460.479/0001-14, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

### 02. DA ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, em síntese:

Que fora indevidamente inabilitada "Qualificação Econômico-Financeira 6.4.1. Apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício Social, já exigíveis e apresentados na forma da lei e que comprovem a boa situação financeira da empresa, devidamente acompanhado das notas explicativas, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUÇA**

**3. DA ANÁLISE DO RECURSO**

**REQUISITOS SUBJETIVOS**

*Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:*

*"Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal"<sup>1</sup>*

*Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:*

**a) Legitimidade**

*"A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato."<sup>2</sup>*

*No caso concreto o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.*

**b) Interesse Recursal**

*"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."<sup>3</sup>*

**PRESSUPOSTO OBJETIVOS**

*"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."<sup>4</sup>*

**a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO**

*Esse requisito é claramente verificado na decisão do Pregoeira e sua equipe de apoio em desclassificar a recorrente.*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA**



**b) TEMPESTIVIDADE**

*Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.*

**c) FORMA ESCRITA**

*A licitante apresentou o recurso de forma escrita.*

**d) FUNDAMENTAÇÃO**

*No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.*

**e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO**

*Requisito constante na parte final do recurso.*

**DO MÉRITO RECURSAL**

*O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:*

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."*

***Quanto ao que foi alegado, no mérito do recurso, merece prosperar.***

**DA INSTRASPONÍVEL INABILITAÇÃO DA RECORRIDA - AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA SUA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

*Trata-se de instrumento interposto contra decisão que inabilitou a empresa licitante que interpôs o recurso, a mesma argumenta ser ilegal sua inabilitação da licitação por ter apresentado apenas o balanço patrimonial da empresa, tendo em vista que "tratando-se de empresa aberta no mesmo exercício ou com menos de 12*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUÇA**



**meses da licitação é admissível como prova de sua situação econômica a apresentação do balanço de patrimonial em sua forma mais simples/abertura”.**

Ao reanalisar o caso, o presidente observou que o STJ tem relativizado a exigência do balanço patrimonial do último exercício nas hipóteses em que a empresa foi aberta no mesmo ano ou em menos de 12 meses, em que ocorre a licitação, sendo possível a apresentação do balanço de abertura: **“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura”.** (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).

**CONCLUSÃO**

**Diante do exposto opinamos pelo recebimento do recurso, e pelo seu Provimento.**

*É a decisão, Mombuca, 06 de junho de 2022.*

**FRANCISCO NEILDO DE OLIVEIRA VERAS**

**Presidente CPL**